



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10880.038280/90-62
Recurso nº	101-134.923 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	01-05.797
Sessão de	14 de abril de 2008
Recorrente	SUSA S.A.
Recorrida	1ª Câmara do 1º C.C.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1988, 1990

O ônus probante do Inciso I do art. 184 do RIR/80, só recai sobre a contribuinte quando suas quebras ou perdas não parecerem razoáveis, ou, quando a autoridade fiscal contesta os valores apresentados pelo contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela recorrente acima identificada, contra o acórdão nº 101-94.671, de 13 de agosto de 2004.

Foi lavrado auto de infração fl. 151/157, sobre redução de mercadorias em estoque.

A contribuinte contabilizou como despesa operacional, nas declarações de rendimento dos exercícios de 1988 e 1990, os montantes de CZ\$ 8.598.634,00 e NCz\$ 1.145.724,00, respectivamente, a título de redução de mercadorias em estoque (0,17% para 1987 e 0,14% para 1989, fl. 166).

Em resposta à intimação de fl. 113, a recorrente informou (fl. 114) que na conta Redução de mercadorias em estoque foram lançados valores relativos às mercadorias danificadas e não recuperáveis. Informou, também, que foram emitidas notas fiscais para fins de ICMS e baixa de estoque.

O acórdão da 1ª Câmara, manteve a tributação, pois, a recorrente não teria trazido prova alguma. A saber:

"A simples indicação de percentuais calculados sobre valores que estariam englobando estoques e compras totais nos anos em questão inviabilizam a sua apreciação."

Em recurso especial, admitido nesta parte, a recorrente alega em síntese que:

"...sendo as quebras/perdas razoáveis à atividade da recorrente, não é necessária a sua comprovação através de prova específica, conforme assim, dispunha o artigo 184, I do RIR/80 então vigente e também conforme reiteradas vezes decidido pelas diversas câmaras do E. Conselho de Contribuintes."

Alega, também, que as perdas ou quebras no estoque são oriundas do transporte ou manuseio de mercadorias e, seriam razoáveis diante das suas atividades. Em 1997 0,17% e em 1989 0,14%. Alega, ainda, que emitiu notas fiscais para fins de ICMS e, por conseguinte, deu baixa no seu estoque, mas, esse fato, não teria sido levado em consideração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

A seguir transcrevo o art. 184 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 184 – Integrará também o custo o valor:

I – das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio.

II – das quebras ou perdas de estoque por deterioração e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovada:

(...)"

Primeiramente, faz-se necessário delimitar se estamos tratando do inciso I ou do inciso II do art. 184 do RIR. No termo de verificação fiscal (fl. 147) autoridade fiscal cita os dois incisos para o caso, fez isso, porque entendia que para os dois incisos necessitavam de comprovação. O acórdão da 1ª Câmara entendeu que se tratava do inciso I (fl. 424). Examinando os autos verifico que estamos tratando realmente do inciso I, pois, a recorrente alega que sua quebra foi devido ao transporte ou manuseio de mercadorias. Mesmo na resposta à fiscalização de fl. 114 ele alega que fora devido às mercadorias danificadas, e não foi contestado, no caso, mercadorias danificadas se enquadram no inciso I.

A recorrente, em razão do ramo de atividade em que atua, venda a varejo de aparelhos de uso domésticos, no manuseio de estoques, sofre perdas em seus estoques.

Não é razoável, portanto, dizer-se que as perdas registradas pela recorrente, em sua totalidade, deveriam se submeter às regras prescritas no inciso II do art. 184 do RIR.

Quanto ao inciso I do art. 184 do RIR/80, já transcrito, não vejo prescrição quanto à prova por parte da contribuinte. Porém, em uma análise rigorosa parece que a prova seria quanto à razoabilidade da quebra ou perda, de qualquer maneira, essa prova me parece que só deveria ser exigida em casos que não parecesse razoável o percentual apresentado, o que no caso em questão não se aplicaria.

Na realidade deveria a fiscalização, em face do ônus da prova que a legislação tributária lhe impõe, investigar se os valores registrados como quebras (0,17% para 1987 e 0,14% para 1989) seriam ou não razoáveis. A recorrente, inclusive, alega que emitiu notas fiscais para fins de ICMS e, por conseguinte, deu baixa no seu estoque, mas, esse fato, não foi contestado pela fiscalização, e nem pelo acórdão recorrido.

De fato, se parece certo não possuir a recorrente elementos efetivamente seguros que comprovem a normalidade das perdas registradas, não podemos fugir a regra prescrita no § 2º do art. 678 do RIR/80, que dispõe:

“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”

No caso, a autoridade fiscal preferiu entender que o inciso I do art. 184 do RIR/80 daria à contribuinte o ônus da comprovar suas quebras, coisa na qual eu discordo.

Da mesma forma, o acórdão da 1ª Câmara, embora entendendo que se tratava de percentuais realmente muito baixos, fechou questão na premissa de que caberia ao contribuinte o ônus probante. O acórdão citado, na realidade, foi mais além, pois, embora tenha reconhecido como razoáveis os percentuais, mesmo assim, negou seguimento ao recurso.

Concluindo, entendo que para inciso I do artigo 184 do RIR/80, o ônus probante não é da contribuinte, mas da autoridade lançadora, que poderia impugnar as afirmações da contribuinte e provar que não seriam razoáveis os percentuais, coisa que não foi feita.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela recorrente, e no mérito dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2008


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

